

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.540-C, 1991, que dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos que especifica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CLAÚDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.540-D, de 1991, de autoria do Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos como: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Comunicação de Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego (CD), Relação de Empregados (RE) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Relação de Salários de Contribuição, Documento de Receitas Previdenciárias (DARP), Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), documentos a serem implantados no âmbito do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), além de outros registros enviados pelos empregadores, em função de dispositivo legal, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta, pertinentes ao vínculo empregatício e às relações dele decorrentes.

O projeto foi aprovado nesta Comissão, no dia 10 de novembro de 1993, na forma do parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo.

Em 29 de junho de 1994, a proposição foi aprovada unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do relator, Deputado Benedito de Figueiredo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto, enviado ao Senado Federal, foi aprovado com substitutivo, cujo mérito será analisado nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto aprovado na Câmara dos Deputado quanto o substitutivo aprovado no Senado Federal dispõem que as entidades sindicais terão acesso às informações primárias e às estatísticas geradas a partir de registros administrativos realizados pelos empregados. Sendo que esse último estabelece penalidade para o servidor público que, injustificadamente, atrasar a entrega das informações solicitadas, o qual será punido na forma dos incisos I, II, III, V e VI do art. 127 da Lei 8.112/90, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

A maioria desses registros, assim como as estatísticas, já estão disponíveis para as entidades sindicais. Senão vejamos:

O art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, obriga as empresas a encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados (até o dia dez de cada mês) cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social (GFIP) relativamente à competência anterior. Os empregadores ainda são obrigados a afixar outra cópia dessa guia, por período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 174 da CLT.

Além disso, o Conselho Curador do FGTS, pela Resolução nº 321, de 31 de agosto de 1999, considerando que as informações prestadas na GFIP são fundamentais para que as entidades sindicais promovam a fiscalização dos recolhimentos das contribuições ao FGTS, resolveu determinar que o Agente Operador (Caixa Econômica Federal) forneça às essas entidades informações

oriundas de GFIP, mediante prévia e expressa solicitação. Esses dados também poderão ser solicitados diretamente ao empregador.

Os dados da RAIS e do CAGED estão disponíveis na Internet e em publicações do Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia não são informações primárias, individualizadas por empresa, como consta no projeto original e no substitutivo do Senado Federal.

O projeto original e o substitutivo apresentam alguns dispositivos inconstitucionais que poderão comprometer a totalidade de seus textos. Eles dispõem que os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social deverão fornecer tais informações, quando solicitados, às entidades sindicais. Acontece que a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Ou seja, o projeto, indevidamente, determina atribuições a órgãos públicos.

Ademais, ao imputar penalidade ao servidor que, injustificadamente, não informar, no prazo legal, as informações solicitadas pelas entidades sindicais, o substitutivo do Senado Federal, também contém inconstitucionalidade. A alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores públicos da União.

Entretanto não cabe a esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade do substitutivo, muito menos sobre o projeto aprovado nesta Casa, já analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nossa incumbência se refere apenas à análise do mérito do substitutivo aprovado no Senado Federal, o qual, assim como o projeto original, vem a favorecer os trabalhadores, na medida em que as entidades sindicais terão acesso às informações primárias relativas aos dados da RAIS, do CAGED, da CAT e dos demais documentos preenchidos e encaminhados pelos empregadores a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, relativos ao vínculo empregatício e relações decorrentes dele.

De posse de tais informações, os representantes dos sindicatos profissionais participarão da negociação coletiva com melhores subsídios sobre a empresa e o mercado de emprego, além de auxiliarem na

fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas, principalmente daquelas relativas à segurança, à saúde e à higiene do trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540-D, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003.83